

# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

Banabuiú - Ceará

**Lei N.º 03/ de 15 de fevereiro de 1989.**

## INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais,  
DECRETA;

### TÍTULO I

#### PARTE GERAL DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

#### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

ART.1º- Esta lei regula, com fundamento na Constituição Federal, o sistema tributário do Município de Banabuiú e estabelece as normas de direito tributário aplicáveis no Município.

PARÁGRAFO - ÚNICO- Esta lei tem a denominação de código Tributário do Município de Banabuiú.

ART.2º- O sistema tributário do Município de Banabuiú é regido pelo disposto na Constituição Federal, entre as quais o código tributário Nacional; em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais; com a sua regulamentação e demais normas complementares.

ART.3º- Ficam ~~incorporados~~ neste código todas as normas gerais de direito tributário, aplicáveis ao Município, contidas no livro segundo do código tributário Nacional, além das expressamente dispostas em lei.

ART.4º- Fica instituída, para os efeitos deste código e demais disposições da legislação tributária do Município, a unidade fiscal do Município de Banabuiú-UFM, equivalente a 10 (dez) vezes o valor base do índice de preços ao consumidor (IPC), vigente no primeiro mês de cada exercício financeiro.

C o n t i n u a ç ã o

Município de Banabuiú

# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Antonio Régis s/n Cep. 63925 Fone: 210

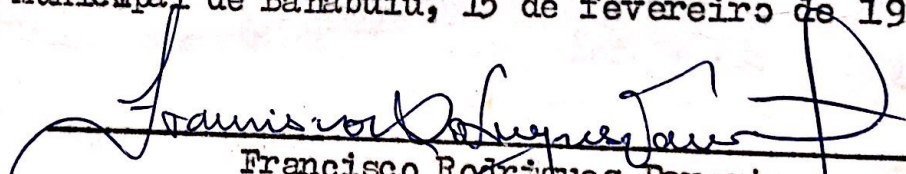
Banabuiú - Ceará

## Lei N.

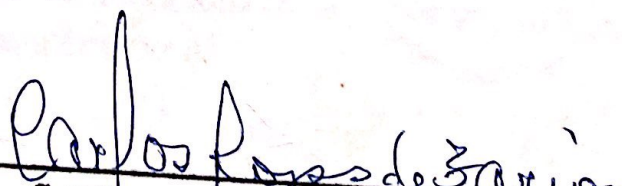
§.1º- Os tributos calculados em função da UFM, tem a sua base de cálculo monetariamente corrigida apenas uma vez em cada ano, no 1º (primeiro) mês do exercício,

§.2º- O serviço de iluminação a que se refere a taxa de serviços urbanos quando conveniado com empresa de energia elétrica, tem como base de cálculo os índices adotados pelas respectivas empresa e estabelecidos em âmbito nacional para o referido cálculo.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 15 de fevereiro de 1989.

  
Francisco Rodrigues Parente  
1º-Secretário

Visto:

  
Carlos Lopes de Farias  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n  
Fone: (085) 911-0103 Ramal 208  
CEP 63.925 — BANABUIÚ - CEARÁ

Art.4º- Considera-se local da operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art.5º- A base de cálculo do Imposto é o preço de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque simples indicação para fins de controle.

Art.6º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidas ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produto desacompanhado de documentos fiscais.

Art.7º- As alíquotas do imposto são:

- |                             |                     |
|-----------------------------|---------------------|
| I - GASOLINA .....          | 3% (Três por cento) |
| II - ALCÓOL.....            | 3% (Três por cento) |
| III- ÓLEO COMBUSTÍVEIS..... | 3% (Três por cento) |
| IV - GÁS BUTANO.....        |                     |

Art.8º- É obrigatório a inscrição do contribuinte e do responsável solidário no cadastro Econômico Social do Município, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

Art.9º- O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão Arrecadador do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.



Art.10- Os fiscais do município terão acesso a toda documentação contábil e fiscal dos contribuintes e dos responsáveis solidários, sob pena de estimativa do imposto devido e das multas especificadas nesta Lei.

Art.11- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substitutos sediados em outro Município.

Art.12- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) de 15% do imposto devido, o contribuinte que recolher o tributo até 02 meses do prazo fixado para pagamento do imposto devido.

b) de 30% do imposto devido, o contribuinte que ultrapassar 02 meses de prazo fixado para o pagamento do imposto devido.

II - No caso de ação fiscal:

a) 100% do imposto devido, o contribuinte que deixar de recolher o imposto.

b) 200% do valor do imposto no caso de falta de emissão de documento fiscal.

c) 200% do valor do imposto devido no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

d) 200% do valor do imposto em qualquer caso de artifício usado pelo contribuinte para frustrar o pagamento do imposto.

III- Multa de oito unidades fiscais no caso de embargamento de ação fiscal.

Art.13- Aplica-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário do Município.